



**arpen**  **SP**  
Registro Civil do Brasil

**BOLETIM**  
**CLASSIFICADOR**

**Arquivo eletrônico com publicações do dia**

**26/08/2025**

**Edição Nº232**

**arpen**  **SP**  
Registro Civil do Brasil

**COMUNICADOS E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA  
GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 679/2025**

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

---

**DICOGE 5.1 - ?COMUNICADO CG Nº 678/2025**

SÃO PAULO

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0000684-90.2023.2.00.0826**

SÃO PAULO

---

**DICOGE 5.1 - ?PROCESSO Nº 2024/118607**

SÃO PAULO

---

**DICOGE 5.1 - PROVIMENTO CGJ Nº 32/2025**

SÃO PAULO

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2025/6191**

SÃO PAULO

---

**DICOGE 1 - CORREGEDORES PERMANENTES**

Edital de Corregedores Permanentes

---

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO  
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



**SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE**

CUNHA

---

**?COMUNICADO Nº 02/2025 - DEPRE**

Provimento nº 2.753/24 do CSM, arts. 11 e 12

---

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA  
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo  
1084370-12.2025.8.26.0100**

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0018235-74.2021.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1083393-20.2025.8.26.0100**

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1083393-20.2025.8.26.0100**

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

---

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 679/2025 CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

COMUNICADO CG Nº 679/2025 PROCESSO Nº 2025/82549 – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos do Município e Comarca de Rio Negrinho/SC, acerca da suposta ocorrência de fraude em Certidão de Óbito, atribuída à referida Unidade, em nome de Daniel Penteado, inscrito no CPF nº 780.\*\*\*.\*\*\*-68, matrícula nº 108639 01 55 2021 4 00022 074 0008070 83, tendo em vista que o suposto falecido entrou em contato com a Serventia, questionando o registro da Certidão.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **DICOGE 5.1 - ?COMUNICADO CG Nº 678/2025 SÃO PAULO**

COMUNICADO CG Nº 678/2025 PROCESSO Nº 2025/65210 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital, acerca das supostas ocorrências de fraude, abaixo descritas, atribuídas à referida Unidade, tendo em vista o uso de carimbo, sinal público e folhas de registros fora dos padrões da Serventia, além de não existir, no acervo da Unidade, registros da pessoa jurídica constante nos documentos: - em registro de Constituição de Sociedade Limitada Unipessoal de Distribuidora de Alimentos TJD LTDA., na qual figura como sócia única Alexia Leandro Batista Bezerra, inscrita no CPF nº 504.\*\*\*.\*\*\*-58, datada de 06/12/2019, protocolado e prenotado sob nº 899.085, em 02/12/2019, e registrado em microfilmagem sob o nº 943.031, em 12/12/2019; e - em registro de Constituição por Transformação de Sociedade Simples em Sociedade Empresária Limitada de Distribuidora de Alimentos TJD LTDA., inscrita no CNPJ nº 52.\*\*\*.\*\*\*/0001-11 na qual figura como sócia única Alexia Leandro Batista Bezerra, inscrita no CPF nº 504.\*\*\*.\*\*\*-58, datada de 25/09/2023, protocolado e prenotado sob nº 926.943, em 03/10/2023, e registrado em microfilmagem sob o nº 998.649, em 03/10/2023.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0000684-90.2023.2.00.0826 SÃO PAULO**

PROCESSO Nº 0000684-90.2023.2.00.0826 - PJECOR - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM.<sup>a</sup> Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, acolho a proposta de uniformização do entendimento administrativo a ser adotado no Estado de São Paulo quanto à aplicação do item 1.4 das notas explicativas da Tabela III anexa à Lei Estadual nº 11.331/2002 a averbações de aditamentos ou garantias vinculadas a contratos principais de abertura de crédito, mútuo ou financiamento, mediante requerimento expresso do apresentante, com indicação de registro anterior efetuado na mesma serventia. Ainda, recomendo que os esclarecimentos fornecidos aos usuários da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados do Registro de Títulos e Documentos, inclusive quanto à distinção entre registro e averbação e respectivas consequências na cobrança de emolumentos (IDs 3984962 e 4873316), sejam mantidos e, se necessário, aperfeiçoados, com base no entendimento ora consolidado. Por fim, determino a publicação do parecer e da presente decisão no DEJESP, para conhecimento geral, bem como o encaminhamento de cópias ao Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo – IRTDPJ-SP, para ciência e divulgação a seus associados. Cumpra-se. São Paulo, 19 de agosto de 2025. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV.: NARCISO ORLANDI NETO, OAB/SP Nº 191.338, ANA PAULA MUSCARI LOBO, OAB/SP 182.368 e LUIZA ROVAI ORLANDI, OAB/SP 376.773.

[Clique aqui para ler o Processo completo na íntegra](#)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **DICOGE 5.1 - ?PROCESSO Nº 2024/118607 SÃO PAULO**

PROCESSO Nº 2024/118607 – SÃO PAULO – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECISÃO: Vistos, Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria por seus fundamentos, ora adotados. Edito, em consequência, o anexo Provimento CGJ nº 33/2025, nos termos da minuta apresentada. Publique-se o Provimento, com cópia desta decisão, por três vezes, em dias alternados, no Diário Eletrônico da Justiça do Estado de São Paulo – DEJESP e no Portal do Extrajudicial. São Paulo, 05 de agosto de 2025. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça.

[Clique aqui para ler o Processo completo na íntegra](#)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **DICOGE 5.1 - PROVIMENTO CGJ Nº 32/2025 SÃO PAULO**

[Clique aqui para ler o Provimento completo na íntegra](#)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2025/6191 SÃO PAULO**

PROCESSO Nº 2025/6191 – SÃO PAULO – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECISÃO: Aprovo, pelas razões expostas, a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer, no Diário Eletrônico da Justiça do Estado de São Paulo – DEJESP. Publique-se. São Paulo, 31 de julho de 2025. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça.

[Clique aqui ler Processo completo na íntegra](#)

## **DICOGE 1 - CORREGEDORES PERMANENTES**

### **Edital de Corregedores Permanentes**

Dicoge 1 CORREGEDORES PERMANENTES Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue: BOITUVA Diretoria do Fórum Secretaria Seção de Distribuição Judicial 1ª Vara Júri Execuções Criminais Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Iperó Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Bacaetava (recolhido ao Registro Civil do Município de Iperó) 2ª Vara Unidade de Processamento Judicial – UPJ Mista – 1ª a 3ª Varas Judiciais (executa os serviços auxiliares das 1ª a 3ª Varas Judiciais) Infância e Juventude Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos Setor Técnico Setor das Execuções Fiscais 3ª Vara Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Juizado Especial Cível e Criminal Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede

## **SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE**

### **CUNHA**

SEMA 1.2.1 O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/08/2025, autorizou o que segue: CUNHA - suspensão dos prazos processuais no dia 22 de agosto de 2025.

## **?COMUNICADO Nº 02/2025 - DEPRE**

### **Provimento nº 2.753/24 do CSM, arts. 11 e 12**

COMUNICADO Nº 02/2025 - DEPRE A DIRETORIA DE EXECUÇÕES DE PRECATÓRIOS E CÁLCULOS – DEPRE, considerando o disposto no Provimento nº 2.753/24 do CSM, arts. 11 e 12, e visando complementar, uniformizar e aprimorar os procedimentos referentes ao protocolo das comunicações de cessão de crédito perante a DEPRE, COMUNICA aos Senhores Advogados, Tabeliães de Notas, Magistrados, Serventuários da Justiça e ao público em geral que, para fim de alteração da titularidade do precatório na DEPRE, compete exclusivamente ao advogado que representa a parte interessada, isto é, a cessionária, realizar o protocolo da petição eletrônica diretamente nos autos do precatório (processo DEPRE). A petição eletrônica em questão deverá estar necessariamente acompanhada apenas da escritura pública de cessão de crédito, do comprovante de comunicação da entidade devedora e da procuração que o habilite a representar a cessionária nos autos, sendo impertinente a juntada de outros documentos além do estritamente necessário para essa finalidade. A partir da data de publicação deste comunicado, fica vedado o envio de documentos pelos Tabeliães de Notas por meio do sistema de malote digital, que, se ocorrido, será desconsiderado. Se for o caso, a eventual comunicação de negociação do crédito nos termos da Lei nº 8.935/94 deverá ser feita pelo notário por meio de peticionamento eletrônico nos autos. São Paulo, 21 de agosto de 2025.

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1084370-12.2025.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Tabelionato de Notas**

Processo 1084370-12.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - I.A.P.C. - PORTARIA 12/2015-TN O Doutor Marcelo Benacchio, Juiz de Direito Titular da Segunda Vara de Registros Públicos e Corregedor Permanente do Tabelião de Notas da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, Considerando o evidenciado nos autos do expediente preliminar nº 1084370-12.2025.8.26.0100, no qual se constatou procedimento irregular, consistente na lavratura de escritura pública de inventário extrajudicial sem a participação de herdeiro necessário, a partir de interpretação com grave erro técnico concernente ao exame da documentação apresentada; Considerando a lavratura da escritura pública de inventário extrajudicial no livro 2757, à página 247 e seguintes, em 22.06.2023, por escrevente, e subscrição por substituto nomeado pelo Sr. Titular, sem a participação da cônjuge casada com o falecido pelo regime separação total convencional de bens, a qual tem a situação jurídica de herdeiro necessário; Considerando que apesar de na certidão de casamento do falecido constar o regime da separação total convencional de bens, houve interpretação de que o regime seria o da separação total legal ou obrigatória de bens, alterando o regime de bens em afronta à documentação apresentada; Considerando ultrapassar as atribuições do Tabelião de Notas a modificação do regime de bens no casamento na forma efetuada, inclusive sem comunicação à pessoa atingida pelo ato; Considerando que a lavratura do ato notarial como realizado afrontou sua estrutura e função concernentes à segurança jurídica e prevenção de litígios; Considerando o procedimento adotado pelo Sr. Tabelião de Notas, ao não criar um sistema de controle eficiente de orientação, conferência e de fiscalização adequada da preposta, que lavrou o ato notarial com erro grave, e do preposto, que o subscreveu, em afronta à legalidade que deve nortear a lavratura de um ato notarial, abalando a segurança jurídica e violando o dever de observância das normas jurídicas incidentes; Considerando que o procedimento em questão afronta os princípios do Capítulo XVI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, o previsto no art. 1829, inc. I, do Código Civil, e o disposto no artigo 31, inciso I, da Lei n. 8.935/94, referentemente aos deveres próprios de atuação do Sr. Titular na orientação, controle eficiente de conferência documental e de fiscalização dos prepostos responsáveis pela lavratura e subscrição do ato notarial acima descrito; Considerando, ainda, que o procedimento em questão configura infração disciplinar capitulada no inciso I (inobservância das prescrições legais ou normativas), do artigo 31 da Lei 8.935/94; Considerando que a falta disciplinar, por sua natureza, induz à aplicação da penalidade de suspensão, reprimenda mais elevada, em tese, cabível, nos termos do artigo 32, inc. III, c.c. o art. 33, inc. III, da Lei n. 8.935/94; RESOLVE: Instaurar Processo Administrativo Disciplinar contra o Tabelião de Notas da Comarca da Capital, o Sr. A. G. K., pelas infrações capituladas no artigo 31, inciso I (inobservância das prescrições legais e normativas), da Lei 8.935/94, cuja falta disciplinar, por sua natureza, induz à aplicação da penalidade de suspensão, reprimenda mais elevada, em tese, cabível, nos termos do artigo 32, inc. III, c.c. o art. 33, inc. III, da Lei n. 8.935/94; Designo o próximo dia 02 de setembro de 2025, às 14.30h, para interrogatório do Sr. A. G. K., perante esta Corregedoria Permanente, ordenada a sua citação e intimação, observadas as formalidades necessárias. Requistem-se informações sobre os seus antecedentes funcionais. Publique-se, encaminhando-se cópia da presente à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. São Paulo, 21 de agosto de 2025. Marcelo Benacchio Juiz Corregedor Permanente - ADV: LUCIANA ELISABETH VICENTIN DIAS (OAB 457336/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0018235-74.2021.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0018235-74.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - T.N.C. - L.M.B. e outros - Vistos, Inicialmente deve ser observado que ultrapassa os poderes administrativos desta Corregedoria Permanente questões disciplinares relativas ao Sr. Antigo Interino, bem como, trabalhistas e de responsabilidade civil. A atuação é limitada à conferência das contas do Sr. Antigo Interino e aos atos decorrentes no caso de irregularidade. Esclareça a Sra. Titular se, desde os lançamentos contábeis e respectivos recibos, há irregularidade nos lançamentos efetuados pelo Sr. Antigo Interino. Desnecessário a oitiva das Sras. Indicadas à fls. 1.281, todavia, deverá a Sra. Titular esclarecer se há recibo de quitação dos valores firmado por aquelas e, se possível, e for o caso, apresentar declaração daquelas acerca do não recebimento dos valores mencionados.

Manifeste-se o Sr. Antigo Titular acerca das graves irregularidades, limitadas ao exercício da interinidade, indicadas pela Sra. Titular à fls. 1.270/1.282. Solicito ainda ao D. Contadoria da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça informações acerca da correção das contas apresentadas do ponto de vista contábil ou, ainda, eventual pendência de valores, indicando-as. Ciência ao MP. Remeta-se cópia de fls. 1270/1287, 1314/1324 e 1328/1331 à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. Int. - ADV: M.A.P (OAB 26111/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1083393-20.2025.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Tabelionato de Notas**

Processo 1083393-20.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N.S.P. - L.E.I.E. - - C.E.C.S. - - N.M. e outro - Vistos, Fls. 273 e ss.: defiro a habilitação, pois parte interessada. Anote-se. Faculto à parte interessada o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste quanto ao todo processado. Após, com ou sem manifestação, ao MP. Intime-se. - ADV: F.C.P.M (OAB 109889/SP), R.V.G.S.A (OAB 3705/PR), C.C (OAB 257325/SP), C.V.P (OAB 221594/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1083393-20.2025.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Tabelionato de Notas**

Processo 0013248-53.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - M.T.R. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado por M. T. R., que noticia, em suma, que tomou conhecimento de fraude em reconhecimento de sua firma, por autenticidade, pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito - Sé, Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 02/16. Consta da referida documentação o reconhecimento de firma efetuado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito - Vila Maria, Capital, e as certidões referentes a reconhecimentos de firma autêntica perante o Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito - Sé, Capital (fls. 08), e o Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de São Miguel Paulista, Capital (fls. 09). A Senhora Titular do Distrito de São Miguel Paulista prestou esclarecimentos, noticiando a higidez formal do ato realizado (fls. 21/26). A Senhora Interina do Subdistrito da Sé explicou que os procedimentos adotados para o reconhecimento da firma autêntica do usuário estão em conformidade com as normas que regem a matéria (fls. 27/30). O Senhor Interessado veio aos autos para reafirmar sua insurgência inicial. Requereu, no mais, a declaração de nulidade do negócio jurídico pactuado (fls. 37/39). A Senhora Interina do Subdistrito da Sé tornou aos autos para noticiar a conclusão da sindicância interna que apurou a conduta do preposto responsável pelo reconhecimento da firma autêntica, cuja parte reclamante alega não ser sua. Apontou a Designada que o escrevente responsável pelo ato atuou de forma imaculada, atentando-se à legislação pertinente e à cautela que reveste o serviço extrajudicial. Destacou, em especial, que os documentos apresentados não continham qualquer sinal de adulteração, rasura ou suspeita de forja e que a assinatura do cartão de firmas e do documento reconhecido eram suficientemente semelhantes. Por fim, noticiou que advertiu formalmente o funcionário responsável, para que redobre a cautela e evite a repetição de fatos assemelhados (fls. 55/62). Oficiado, o IIRGD confirmou que a carteira de identidade apresentada à serventia da Sé corresponde a um documento original emitido pelo Instituto, havendo convergência de dados qualificatórios, sistêmicos e faciais (fls. 75/77). O Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito - Vila Maria, desta Capital, manifestou-se para confirmar a autenticidade do reconhecimento de firma por autenticidade, estampado às fls. 04 dos autos, tendo sido realizado com base em cartão de firmas devidamente depositado na serventia (fls. 94/101). O DETRAN confirmou que os dados da Carteira de Motorista apresentada ao Cartório da Sé são convergentes com as informações de sistema, inclusive havendo convergência das fotografias e das assinaturas

(fls. 104/106). O Ministério Público ofertou parecer final pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte das serventias correicionadas (fls. 132). É o relatório. Decido. Consta dos autos, em suma, a falsidade do reconhecimento de firma por autenticidade em nome de M. T. R., em Procuração Particular, por meio da qual M. autorizaria a empresa Compra Fácil Multimarcas, a realizar a transferência de propriedade de veículo automotor, pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito - Sé, Capital (procuração às fls. 22/23). M. T. R. alega que não assinou tal documento e que não teria comparecido à serventia para ter sua firma reconhecida. Primeiramente, consigno à parte requerente que a matéria posta em controvérsia no bojo dos presentes autos é objeto de apreciação, como pedido de providências, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação dos cumprimentos dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, e a supervisão e manutenção da segurança jurídica dos registros públicos correlatos. Logo, refoge do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital a eventual análise da higidez e legitimidade do negócio jurídico pactuado, cujo questionamento deve ser levado às instâncias competentes. . No mais, aponto que o reconhecimento de firma realizado perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito - Vila Maria, Capital, ocorreu antes dos fatos supostamente ilícitos narrados nos autos e não é questionado pela parte signatária, de modo que resta afastada eventual falha pela serventia ou ilícito funcional por sua Titular. Relativamente ao reconhecimento de firma por autenticidade realizado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de São Miguel Paulista, Capital, cumpre destacar que o ato teve como fundamento a Procuração particular apresentada, cuja assinatura já se encontrava devidamente reconhecida por autenticidade perante o Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito - Sé, Capital. Assim, constata-se que o reconhecimento levado a efeito pela unidade de São Miguel Paulista se amparou em documento dotado de fé pública e validade jurídica, de modo que não há que se falar em falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por sua Titular. No que tange ao reconhecimento da firma de M. T. R., por autenticidade, na referida Procuração particular, pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito - Sé, Capital, destaco que, pelo que consta dos autos, a legislação e a cautela que revestem o serviço foram observadas, em situação na qual o comparecente apresentou dois documentos de identificação visualmente válidos, em relação aos dados e às fotografias, conforme consulta realizada junto ao IIRGD e DETRAN; depositou firma regularmente e assinou o livro de presença. Com efeito, a Senhora Interina ressaltou que os documentos apresentados não estampavam qualquer indício de adulteração, rasura ou suspeita de falsificação, e que as assinaturas constantes do cartão de firmas (depositado naquele momento pelo signatário) e do documento reconhecido mostravam grau suficiente de semelhança. Por fim, informou a Designada que, como medida preventiva, advertiu formalmente o funcionário envolvido, reforçando a necessidade de redobrar a atenção e cautela, a fim de evitar a ocorrência de fatos semelhantes no futuro. Bem assim, no bojo dos presentes autos, dentro da atribuição administrativa deste Juízo, não é possível atestar a falsidade alegada, uma vez que a serventia do Subdistrito da Sé atuou à luz da legislação e cautela que se espera do serviço público delegado. Em especial, destaco que os documentos apresentados à serventia trazem dados e fotografias válidos, em conformidade com os órgãos emissores, e foram devidamente arquivados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito - Sé, Capital, não se vislumbrando responsabilidade funcional, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face da Senhora Interina. Não obstante, considerando-se a alegação pela parte interessada de fraude no reconhecimento de sua firma, determino o bloqueio dos termos de reconhecimento de firma por autenticidade, de fls 08, do Subdistrito da Sé, em nome de M. T. R., e de fls. 09, do Distrito de São Miguel Paulista, em nome de R. P. S., ficando vedada a extração de cópias ou emissão de certidões sem prévia autorização deste Juízo, salvo expressa requisição judicial. Sem prejuízo, determino o bloqueio do cartão de firmas em nome de M. T. R., depositado perante o Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito - Sé, Capital. Deverá o Senhor atual Interino manter a guarda do cartão físico, haja vista eventual necessidade perícia pelas autoridades competentes. Ulteriormente, sublinho à parte interessada que eventuais apurações de caráter cível e criminal devem ser buscadas junto às vias ordinárias. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à d. Autoridade Policial competente, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência às Senhoras Delegatárias e ao Senhor Interino e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: E.T.L (OAB 359393/SP)